ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCMG Nº 2022/000393

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: CIL FARNEY ASSIS

EMENTA:FISCALIZAÇÃO. MULTA NO VALOR DE R$ 1.006,00 (UM MIL E SEIS REAIS) E CENSURA PÚBLICA; NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEAS "A" E "G", DO DL 9.295/46.**1**. O AUTUADO FOI APENADO POR RESPONDER PELA PARTE TÉCNICA E MANTER ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL, SOB FORMA NÃO AUTORIZADA, FUNCIONANDO SEM O DEVIDO REGISTRO CADASTRAL NO CRC.**2.** NA FASE DE RECURSO, EM APERTADA SÍNTESE, AFIRMA QUE EM 28 DE NOVEMBRO DE 1978, OU SEJA, A MAIS DE 44 ANOS, CONSTA COMO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELA MICROEMPRESA QUE É TITULAR; QUE DEIXOU DE PAGAR ANUIDADES EM RAZÃO DE APOSENTADORIA DESDE 2013; QUE HÁ MUITO TEMPO NÃO EXERCE ATIVIDADES CONTÁBEIS; AO FINAL REQUEREU A REVOGAÇÃO DA DECISÃO, EM FACE DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS.**3**. PELO EXPOSTO, AUSENTE A OBRIGAÇÃO DE REGISTRO DO EMPRESÁRIO (ANTIGA FIRMA INDIVIDUAL) PERANTE O CRC NA DATA DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO, ESTE **DEVE SER ARQUIVADO POR AUSÊNCIA DE FATO GERADOR, NOS TERMOS DO ART. 77 DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1603/2020.4**. DEVE SER ACOLHIDO O RECURSO VOLUNTÁRIO E DADO PROVIMENTO PARA SEU ARQUIVAMENTO, VISTO QUE RESTOU COMPROVADO REGISTRO DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL NO ANO DE 1974 PERANTE O CRC/MG, SOB O NÚMERO 2.062 (FOLHA 12).**5**. UMA VEZ QUE O PROFISSIONAL NÃO DEU CAUSA AO CANCELAMENTO DE SEU REGISTRO, NÃO PODE, SER PENALIZADO PELO CRC/MG, O FATO DE NÃO TER MAIS SEU REGISTRO JUNTO AO CRC/MG NÃO DECORRE DE OMISSÃO DO PROFISSIONAL AUTUADO.**6**. PORTANTO, A COMPROVAÇÃO DA INFRAÇÃO ESTAR CARACTERIZADA NÃO DECORREU DE ATO OMISSIVO DO PROFISSIONAL, MAS EM RAZÃO DE **ATO EX-OFFÍCIO** DO PRÓPRIO REGIONAL, RAZÃO PELA QUAL DEVE SER ARQUIVADO O PRESENTE PROCESSO POR AUSÊNCIA DE FATO GERADOR.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: RECEBO O PRESENTE RECURSO, POSTO QUE TEMPESTIVO PARA NO MÉRITO **DAR PROVIMENTO**, VOTANDO PELO **ARQUIVAMENTO** DO PROCESSO, POR AUSÊNCIA DE FATO GERADOR. DECISÃO UNÂNIME, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 395ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO

HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 453ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 15/03/2022.